



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600159-92.2024.6.02.0031

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600159-92.2024.6.02.0031 - Crafbas - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 TEOFILLO JOSE BARROSO PEREIRA PREFEITO, TEOFILLO JOSE BARROSO PEREIRA, ELEICAO 2024 SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA VICE-PREFEITO, SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, PAULO VICTOR BARBOSA FIEL - AL10821

Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, PAULO VICTOR BARBOSA FIEL - AL10821

Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE

PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, PAULO VICTOR BARBOSA FIEL - AL10821

Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, PAULO VICTOR BARBOSA FIEL - AL10821

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. SENTENÇA DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FEFC. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS AO ERÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por Teófilo José Barroso Pereira contra acórdão do TRE/AL que negou provimento ao Recurso Eleitoral, mantendo a sentença que aprovou com ressalvas suas contas de campanha e determinou o recolhimento de R\$ 6.000,00 ao erário, referente a recursos do FEFC utilizados irregularmente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado é omissivo quanto à fundamentação jurídica sobre a distribuição do ônus probatório, especialmente no que tange à comprovação de que os recursos do FEFC não foram utilizados para custear despesas com candidatos a vereador de partidos não coligados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado analisou minuciosamente os elementos probatórios, destacando a ausência de comprovação documental (notas fiscais, comprovantes de pagamento) que sustentasse a alegação de erro material no contrato de prestação de serviços contábeis.

4. A jurisprudência do TSE (TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060111953/GO, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 26/09/2024) pacifica que o repasse de recursos do FEFC a candidatos de partidos não coligados configura irregularidade grave, independentemente do valor envolvido.

5. O Tribunal afastou a tese de omissão, pois o julgado explicitou os fundamentos para negar o recurso, incluindo a análise da proporcionalidade na devolução dos valores e a conformidade com a Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. A exigência de comprovação documental para afastar a irregularidade no uso de recursos do FEFC não configura ônus probatório indevido, especialmente quando o contrato celebrado indica a destinação dos recursos a candidatos de partidos não coligados. 2. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 3. O inconformismo da parte com o entendimento adotado pelo Tribunal não caracteriza vício no julgado e não autoriza a oposição de embargos com efeitos infringentes."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 17, § 2º, e 25, § 1º; CPC, art. 1.022 e 1.025; Código Eleitoral, art. 275.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-Rp nº 205-74/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010; TSE, AgR-AI nº 280-16/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, conforme voto do Relator.

Maceió, 10/04/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por TEOFILO JOSE BARROSO PEREIRA em face do Acórdão TRE/AL id. 10295350, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelo embargante e manteve a sentença que aprovou com ressalvas suas contas de campanha e determinou o recolhimento ao erário da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), referente aos recursos do FEFC utilizados irregularmente.

Em suas razões, alega o embargante que o acórdão embargado seria omissivo quanto à *"fundamentação jurídica que consubstancia a decisão da distribuição do ônus probatório do prestador, uma vez que se manteve a exigência de se comprovar fato constitutivo negativo, quando o setor de contas - que fez o papel de acusação - não trouxe aos autos qualquer prova em contrário de que as prestações de contas dos vereadores não foram arcadas com despesa de pessoa física, nos termos do art. 25, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019"*.

Dessa forma, requer que seja *"acolhido o aclaratório para que esta Corte supra a omissão apontada, bem como se manifeste acerca das circunstâncias retro delineadas para fins de préquestionamento"*.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos Declaratórios opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

"Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

De início, cabe destacar que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o

pleito, evitando o abuso do poder econômico.

No caso em tela, o recorrente, Teófilo José Barroso Pereira, candidato a Prefeito pelo Partido Progressista (PP), apresentou suas contas de campanha relativas às eleições de 2024, as quais foram aprovadas com ressalvas pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral, que determinou a devolução de R\$ 6.000,00 ao Tesouro Nacional, em razão da aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Conforme relatado, a sentença recorrida consignou que o recorrente utilizou recursos do FEFC para custear despesas com serviços de contabilidade, destinados não apenas à sua campanha majoritária, mas também a candidatos a vereador de partidos distintos do seu, o que contraria o disposto no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A norma em questão veda o repasse de recursos do FEFC a candidatos que não pertençam à mesma coligação ou federação, sob pena de caracterizar irregularidade grave e recebimento de recursos de fonte vedada. Veja-se o disposto no dispositivo legal referido:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

§ 1º Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

II - não federados ou coligados. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 3º Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas. (Grifei).

O recorrente alega que houve erro material na redação do contrato de prestação de serviços contábeis, afirmando que os recursos do FEFC foram utilizados exclusivamente para a campanha majoritária, e que os serviços prestados aos candidatos a vereador foram custeados com recursos de pessoa física. Contudo,

como destacado pelo Ministério Público Eleitoral, o recorrente não apresentou comprovação documental suficiente para sustentar essa alegação, tais como notas fiscais ou comprovantes de pagamento que demonstrem que os serviços contábeis destinados aos vereadores foram efetivamente pagos com recursos de pessoa física.

A análise dos autos revela que o contrato de prestação de serviços contábeis, celebrado pelo recorrente, prevê expressamente em sua cláusula primeira que os serviços foram destinados à "orientação e elaboração da prestação de contas da campanha eleitoral/2024 do candidato a prefeito e vereadores da coligação A MUDANÇA QUE TRANSFORMA no município de CRAÍBAS/AL". Embora o recorrente afirme que a cláusula 4 do contrato limita o pagamento aos serviços de prefeito e vice-prefeito, não há nos autos elementos que comprovem que os recursos do FEFC não foram utilizados para custear despesas com candidatos a vereador de outros partidos.

Importante consignar que a ausência de comprovação documental, como notas fiscais e comprovantes de pagamento, inviabiliza a aceitação da alegação de erro material no contrato. Portanto, a sentença recorrida está correta ao determinar a devolução de R\$ 6.000,00 ao Tesouro Nacional, valor correspondente ao rateio proporcional dos recursos do FEFC utilizados irregularmente.

A jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é clara no sentido de que o repasse de recursos do FEFC a candidatos de partidos não coligados configura doação de fonte vedada, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição. Conforme precedente citado pelo Ministério Público Eleitoral (TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060111953/GO, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 26/09/2024), a utilização irregular de recursos públicos do FEFC, mesmo que em valor percentualmente reduzido, não impede a aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral. Observe-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. EXTRATOS QUE INVIABILIZAM A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DOAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO A CANDIDATO DE OUTRO PARTIDO. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

(...)

4. O repasse de recursos do FEFC a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação dos doadores especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição. Precedente.

5. Inexistente no agravo qualquer fundamentação apta a infirmar as premissas assentadas na decisão recorrida, na qual já houve a minudente análise das teses recursais que são, agora, renovadas, impõe-se a

negativa de provimento ao recurso diante da já assentada impossibilidade de alteração do acórdão de origem em razão da incidência das Súmulas nº 24 e nº 30/TSE.

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060111953, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE, 03/10/2024).

No presente caso, a irregularidade apontada não compromete a confiabilidade global das contas, mas justifica a aplicação de ressalvas e a devolução dos recursos utilizados de forma irregular. A sentença recorrida, ao aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, determinou a devolução de R\$ 6.000,00, valor que corresponde ao rateio proporcional dos recursos do FEFC destinados a candidatos a vereador de partidos não coligados. Essa decisão está em consonância com a jurisprudência do TSE, que admite a aprovação de contas com ressalvas mesmo diante de irregularidades de pequeno impacto, desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10272824), "tendo sido o próprio recorrente, como pessoa física, o doador dos serviços contábeis questionados, prestados aos candidatos a vereador dos Partidos UNIÃO e PRD, perfeitamente possível a apresentação de prova do pagamento da despesa (nota fiscal e comprovante de pagamento), a fim de demonstrar que os recursos utilizados não eram originários do FEFC. Desse modo, a alegação de que a prova exigida pelo magistrado sentenciante seria diabólica, ou exigível apenas dos candidatos beneficiados, não se sustenta. O que o contrato apresentado nos presentes autos indica é que seu objeto contemplaria as prestações de contas dos candidatos a vereador da coligação da qual faz parte o prestador. A alegação de erro material, na visão do Ministério Público Eleitoral, não encontra respaldo nos demais elementos encontrados pela análise técnica, notadamente nas prestações de contas dos candidatos contemplados com a prestação do serviço, custeado com recurso do FEFC".

Nesse contexto, entendo que resta indubitável a configuração da irregularidade apontada na sentença, tendo em vista que o recorrente, candidato a prefeito pelo PP, custeou despesa com a prestação de serviços contábeis em favor de candidatos de outras legendas, utilizando recursos do FEFC, no valor total de R\$ 6.000,00, conforme apontado no parecer técnico conclusivo. Logo, a ausência de comprovação documental inviabiliza a reforma da decisão recorrida, pois não há elementos que afastem a conclusão da análise técnica realizada, ressaltando-se que a decisão recorrida observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao determinar a devolução do valor proporcional aos recursos do FEFC aplicados irregularmente.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida.

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte

esclareceu as razões pelas quais entendeu que *"resta indubitável a configuração da irregularidade apontada na sentença, tendo em vista que o recorrente, candidato a prefeito pelo PP, custeou despesa com a prestação de serviços contábeis em favor de candidatos de outras legendas, utilizando recursos do FEFC, no valor total de R\$ 6.000,00, conforme apontado no parecer técnico conclusivo. Logo, a ausência de comprovação documental inviabiliza a reforma da decisão recorrida, pois não há elementos que afastem a conclusão da análise técnica realizada, ressaltando-se que a decisão recorrida observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao determinar a devolução do valor proporcional aos recursos do FEFC aplicados irregularmente"*. Além disso, este Plenário analisou minuciosamente os elementos probatórios, destacando a ausência de comprovação documental (notas fiscais, comprovantes de pagamento) que sustentasse a alegação de erro material no contrato de prestação de serviços contábeis, motivo pelo qual negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto.

Ocorre que, como relatado, o embargante alega que o acórdão embargado seria omissivo quanto à *"fundamentação jurídica que consubstancia a decisão da distribuição do ônus probatório do prestador, uma vez que se manteve a exigência de se comprovar fato constitutivo negativo, quando o setor de contas - que fez o papel de acusação - não trouxe aos autos qualquer prova em contrário de que as prestações de contas dos vereadores não foram arcadas com despesa de pessoa física, nos termos do art. 25, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019"*.

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10298449), *"o Acórdão deixou bem claro que as circunstâncias contidas nos autos não corroboravam a alegação de erro material exposta pelo prestador e a exigência de provas complementares, no caso dos autos, não consubstanciaria prova diabólica. (...) Assim, também citando trecho do parecer ministerial, o julgado afasta expressamente a tese de que estaria se exigindo a produção de prova diabólica, (...) Evidentemente, não consiste omissão o fato de o Tribunal não ter se debruçado sobre todos os argumentos e 'elementos de defesa' suscitados pelas partes, quando fez a devida análise probatória e descreveu, de maneira pormenorizada, os elementos de convicção no julgado, ainda que tenha alcançado conclusão diversa da exposta no recurso"*.

Nesse contexto, ressalto que, apesar de o embargante sustentar que há vícios na decisão deste Tribunal, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero questionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o questionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator